

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).**

**ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Entidade de Classe de âmbito nacional, de representação homogênea dos Policiais Penais/Agentes Penitenciários do Brasil, organizada em 20 estados da Federação incluído o Distrito Federal (conforme docs. anexos), de defesa dos direitos e prerrogativas destes profissionais, endereço eletrônico: **ageppenbrasil.policia penal@gmail.com** inscrita no CNPJ Nº 33.359.594/0001-80, com sede e foro na Capital Federal, ST SDS, CONIC, Bloco D, Ed. Eldorado, Entrada A, nº 60, Sala 114, CEP 70.392-901, Asa Sul, Brasília-DF, representada neste ato por seu Diretor-Presidente, **JACINTO TELES COUTINHO**, policial penal aposentado, inscrito no CPF sob o Nº 226.633.493-68 e RG nº 637.815-SSP/PI, advogado regularmente inscrito na OAB/PI Nº 20.173, vem conjuntamente com o advogado **KAYO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES**, inscrito na OAB/PI Nº 17.630, *in fine* assinados, procuração anexa, respeitosamente, com fundamento no artigo 103, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, propor a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR**

**(com fundamento nos arts. 10 c/c o 12 da Lei Nº 9.868/99)**



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF

com pedido de medida cautelar, em face do Inciso II do art. 7º da Emenda Constitucional Nº 53/2019, referente a expressão: “**ao cargo de Motorista Penitenciário Oficial [...]**”, o qual dispõe sobre a transformação indevida dos cargos de motoristas do IAPEN/AC em Policiais Penais. Bem como em face do *caput* do art. 134-A, nos respectivos trechos: “[...] **e por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativo e dos cargos públicos equivalentes [...]**”; e seu parágrafo 1º: “[...] **serão aproveitados os agentes penitenciários, socioeducativos [...]** **contratados em caráter temporário [...]**”, ambos da Emenda Constitucional Nº 63/2022.

## 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AGEPPEN-BRASIL

A Constituição da República de 1988 prevê dois tipos de legitimados ativos para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade: os especiais, cuja legitimidade somente se aperfeiçoa por meio da comprovação de pertinência temática, e os universais, cuja pertinência temática já é, em regra, presumida.

Esse Egrégio Supremo Tribunal Federal detém jurisprudência sistemática que elenca os requisitos a serem preenchidos, a título de configuração de legitimidade ativa, pelas entidades de classe de âmbito nacional que visam ao ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Como bem retratado no julgado de relatoria do Ministro Edson Fachin, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF

**entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado.** Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida.<sup>1</sup> [...] (sem grifo no original).

Dessa forma, demonstra-se os motivos pelos quais os requisitos elencados acima estão, um a um, preenchidos em relação à Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL), permitindo o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

### **1.1. DA ABRANGÊNCIA NACIONAL E DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA ENTIDADE DE CLASSE ORA AUTORA**

A Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, constituída homogeneamente de profissionais da Execução Penal juntos aos estabelecimentos penais brasileiros, tem como objetivo principal defender os direitos e prerrogativas desses profissionais contemporaneamente denominados de Policiais Penais, antes Agentes Penitenciários<sup>2</sup>.

A AGEPPEN-BRASIL<sup>3</sup> é regida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo Código Civil vigente, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, especialmente por seu Estatuto (em anexo) e, suplementarmente por regimento próprio que vier a adotar.

<sup>1</sup> ADI 4912, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016.

<sup>2</sup> A denominação foi instituída pela Emenda Constitucional 104/2019, a qual criou a Polícia Penal no âmbito dos estados do Distrito Federal e da União, alterando assim os artigos 21, e o 144 da CRFB/1988

<sup>3</sup> [https://web.facebook.com/faceageppenbrasil/?\\_rdc=1&\\_rdr](https://web.facebook.com/faceageppenbrasil/?_rdc=1&_rdr)



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF

Da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da AGEPPEN-BRASIL (anexa), extrai-se a alteração estatutária, nomenclatura da entidade e termos contidos no Estatuto: “Agente Penitenciário/Agentes Penitenciários” por “Policia Penal/Policiais Penais”, em razão da aprovação da Emenda Constitucional nº 104 de 2019, que criou a Polícia Penal no âmbito dos estados, do DF e da União, promulgada pelo Congresso Nacional, por meio das mesas diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Entidade de classe de âmbito nacional em questão, conforme seu Estatuto constituído legalmente, possui sede e foro em Brasília-DF, Capital da República Federativa do Brasil, com representação em 20 (vinte) estados da Federação e no Distrito Federal (AC, AL, AP, AM, DF, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PR, PI, RJ, RS, RO, SC, SP, SE, TO), configurando uma representação ampla nacionalmente, e inclusive, de forma homogênea [sem mistura ou hibridismo sindical classista], cuja organização está bem superior ao mínimo estabelecido por essa Suprema Corte 1/3 dos estados brasileiros.

Além das representações organizacionais da autora, com dirigentes nesses 20 (vinte) estados incluindo o Distrito Federal, a AGEPPEN-BRASIL possui 12 (doze) associações de profissionais da Execução Penal (servidores policiais penais), quais sejam: Associação Mineira dos Agentes e Servidores Prisionais (**AMASP-MG**), Associação Dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina (**AAPSS/SC**), Associação Geral do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí (**AGEPEN/PI**), Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Acre (**ASSPEN/AC**), Associação Geral dos Policiais Penais do Estado do Espírito Santo (**AGEPPEN/ES**), Associação Geral dos Policiais Penais da Paraíba (**AGEPPEN/PB**), Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário de Rondônia (**ASSPEN/RO**), Associação dos Policiais Penais do Estado do Rio de



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF

Janeiro (**ASPPEN/RJ**), Associação dos Policiais Penais e Servidores Penitenciários do Amazonas (**PPSP/AM**), Associação dos Profissionais do Sistema Penitenciário do Tocantins (**PROSISPEN/TO**), Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário de Sergipe (**ASSISPEN/SE**), Associação dos Servidores Penitenciários do Rio Grande do Sul (**ASPERGS**).

Esta Entidade classista de âmbito nacional, nasceu da necessidade de modernizar a forma de agir na defesa da categoria dos Servidores Penitenciários, atualmente os Policiais Penais [principalmente pela constitucionalização da Polícia Penal], bem como atuar junto a esta Suprema Corte, por meio do controle de constitucionalidade concentrado, **contra qualquer forma de privatização dos serviços penais na atividade-fim**<sup>4</sup>, tendo como premissa o caráter indelegável da execução penal como atividade típica de estado, principalmente com o advento da Emenda Constitucional Nº 104/2019 que instituiu a Polícia Penal no rol taxativo constitucional do art. 144, da CRFB/88.

Esta Entidade, por meio do seu Presidente e/ou demais diretores participou de Audiência Pública na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados em outubro de 2021<sup>5</sup>, manifestou-se contrariamente à privatização do Sistema Penitenciário e denunciou a política de privatização prisional em ritmo acelerado desenvolvida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do seu titular, com total apoio da direção-geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP),

<sup>4</sup> Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/policiais-penais-federais-cobram-regulamentacao-do-governo-federal/>; <https://www.jtnews.com.br/noticias/evento-nacional-debatera-as-multifacetadas-da-privatizacao-prisional-nesta-quarta-feira-147-10934.html#.YO9HBxjA4mw.whatsapp>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.jtnews.com.br/noticias/ageppen-brasil-denuncia-durante-audiencia-publica-na-camara-que-ministerio-da-justica-avanca-na-privatizacao-prisional-12079.html>; <https://www.jtnews.com.br/noticias/associacao-dos-policiais-penais-do-brasil-reafirma-seu-compromisso-com-a-justa-regulamentacao-da-policia-penal-12618.html>



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF

este último tem sido o canal de difusão da política de cogestão, notadamente por meio de seu presidente e, inclusive parceria público-privada (PPP) no Sistema Prisional em plena sintonia com o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública atual.

A parte autora atua de forma eficaz contra todas as ações que investem em favor da precarização da carreira policial penal, como no caso presente caso, com objetivo de evitar que pessoas alheias à Polícia Penal sejam admitidas sem a submissão ao concurso público como exigência constitucional. As atividades da AGEPPEN-BRASIL são intensas no Congresso Nacional, inclusive, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados expediu credencial habilitada para o presidente da Entidade acompanhar as atividades nas Comissões Temáticas em nome desta entidade de classe na defesa das prerrogativas dos Policiais Penais, conforme documento em anexo.

É de se notar que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal adota entendimento de que a existência de representações/membros da Entidade de classe de âmbito nacional em pelo menos nove Estados da Federação, junto à atuação transregional no caso da Associação, é suficiente para a comprovação de presença em âmbito nacional. Tal argumentação é apresentada apenas para demonstrar a ampla legitimidade da autora, mesmo porque neste particular, no caso do Estado do Acre esta dispõe de entidade local filiada, inclusive com representação na Diretoria Nacional [como se comprova em documentos anexos]. Nesse sentido, encontra-se precedente na ADI nº 108, QO<sup>6</sup>, que foi ratificada em sede da ADI nº 5523 AgR/BA<sup>7</sup>, essa última de 2018:

<sup>6</sup> ADI 108 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1992, DJ 05-06-1992PP-08427 EMENT VOL-01664-01 PP-00017 RTJ VOL-00141-01 PP-00003

<sup>7</sup> ADI 5523 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - ENTIDADE DE CLASSE – NÃO CONFIGURAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO.

O controle jurisdicional "in abstracto" da constitucionalidade das leis e atos normativos federais ou estaduais, perante o Supremo Tribunal Federal, suscita, dentre as múltiplas questões existentes, a análise do tema concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada desta Corte. - Entre a legitimidade exclusiva e a legitimidade universal, optou o constituinte pela tese da legitimidade restrita e concorrente, partilhando, entre diversos órgãos, agentes ou instituições, a qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada (v. CF/88,ART. 103). Dentre as pessoas ativamente legitimadas "ad causam" para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade estão as entidades de classe de âmbito nacional (CF. art. 103, IX). ( ... ) jurisprudência desta Corte tem salientado, ainda, que pessoas jurídicas de direito privado, que reúnam, como membros integrantes, associações de natureza civil e organismos de caráter sindical, desqualificam-se – precisamente em função do hibridismo dessa composição - como instituições de classe, cuja noção conceitual reclama a participação, nelas, dos próprios indivíduos integrantes de determinada categoria, e não apenas das entidades privadas constituídas para representá-los. Precedentes. (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito da espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. **Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação. Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe, ordinariamente atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional.** Precedente: ADIN-386. (sem grifo no original).

Dessa forma, presentes, irrefutavelmente todos os requisitos da delimitação subjetiva da Associação ora autora desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## 1.2 DA COMPATIBILIDADE ENTRE A ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DA AUTORA, AS LEIS IMPUGNADAS E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF

A Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federais, estaduais e distrital. De acordo com o § 5º-A do art. 144, cabe à segurança dos estabelecimentos penais às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem.

Conforme se pode verificar adiante, pela literalidade do artigo 4º da Emenda Nº 104 de 2019, o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Ocorre que em 12 de dezembro de 2019, a Emenda Constitucional Nº 53/2019/ALEAC, através do Inciso II do artigo 7º aprovou norma flagrantemente inconstitucional, uma vez que transformou indevidamente os Motoristas do IAPEN/AC em cargo da Polícia Penal.

Do mesmo modo, a Emenda Constitucional Nº 63/2022/ALEAC, alterou os artigos 134-A da Constituição do Estado do Acre e acresceu, ainda, o § 1º ao dispositivo em comento, transformando inconstitucionalmente os Socioeducativos e Agentes Penitenciários temporários em Policiais Penais, violando, desse modo, diretamente a CRFB/88.

O Estado, ao regulamentar tais atos, interfere de forma indevida na definição do quadro de servidores das polícias penais, sendo que estes por força constitucional federal só poderão ser compostos por meio de concurso público e pela transformação dos atuais [ou seja, na data de promulgação da Emenda Constitucional 104/2019] cargos de agentes penitenciários em Policiais Penais. Esse é comando que determina o art. 4º da EC 104/2019, supracitado.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF



Neste passo, a pretensa entrega das atividades do Sistema Prisional para a operacionalização através de ocupantes do cargo de Motorista ou Socioeducativo e contratos temporários, além de representar uma afronta à Emenda Constitucional 104/2019, atenta diretamente contra o art. 37 da CRFB/88. De modo que, a **edição de leis, decretos e emendas que violam o Princípio Constitucional da Simetria**, afeta diretamente os interesses dos profissionais policiais penais que têm suas prerrogativas defendidas por esta Entidade de Classe de âmbito nacional (AGEPPEN-BRASIL).

Nesse diapasão, os profissionais da segurança pública [responsáveis pelos serviços de segurança dos estabelecimentos penais] passam a ser **pessoas recrutadas sem a submissão ao concurso público, sem serem policiais penais, sendo contratados temporariamente para o desempenho de funções típicas de estado as quais em plena confusão com as dos policiais penais.**

Outro ponto da EC nº 63/2022/ALEAC que torna o Art. 134-A e seu § 1º inconstitucional, é o fato de que o mesmo está criando despesas extras para o executivo estadual, uma vez que a passagem dos “cargos públicos contratados em caráter temporário” para o quadro dos servidores efetivos do estado implicará em novos direitos a estes profissionais. Desta forma, percebe-se claramente que o legislativo estadual, através desta EC, está invadindo a competência que é exclusiva do Executivo, incorrendo assim num vício de inconstitucionalidade formal.

O artigo 54, § 1º, I da Constituição Federal de 1988 apregoa que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual propor leis que redundem no aumento de despesas públicas estaduais. Pelo exposto, percebe-se claramente que o legislativo estadual, ao promulgar a EC nº 63/2022/ALEAC,



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF

invadiu a competência do executivo neste quesito, daí resultando numa inconstitucionalidade formal, por tratar-se de vício de iniciativa.

Destarte, a Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL) possui ampla atuação na defesa dos direitos e prerrogativas dos Policiais Penais em âmbito nacional. Agiu com atenção contra a promulgação, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186/19, batizada de PEC Emergencial, pelo Congresso Nacional, que congelou os salários da categoria<sup>8</sup>; vem cobrando a participação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública na regulamentação da Polícia Penal<sup>9</sup>; expôs ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres os motivos do inconformismo da categoria com o texto integral da reforma administrativa proposta pelo governo na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados (PEC 32/2020)<sup>10</sup>, entre outros atos<sup>11</sup> que comprovam a compatibilidade entre a abrangência da representação da Associação em defesa das prerrogativas dos Policiais Penais do País.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/policiais-prometem-lockdown-geral-na-seguranca-no-dia-22-de-marco>

<sup>9</sup> Disponível em: <https://tv.itnews.com.br/ageppen-brasil-reuniu-se-com-autoridades-no-ministerio-da-justica/>; <https://www.itnews.com.br/noticias/policiais-penais-federais-realizam-carreata-e-cobram-do-governo-federal-regulamentacao-da-policia-penal-11766.html#.YVxeahK-TJq.whatsapp>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.itnews.com.br/noticias/ministro-da-justica-e-seguranca-publica-recebe-entidades-nacionais-da-upb-e-discute-importantes-pautas-dos-policiais-10062.html>; <https://www.itnews.com.br/noticias/ministro-da-justica-anderson-torres-enfrenta-resistencia-de-entidades-de-policiais-penais-na-privatizacao-de-presidios-10858.html#.YOSnNK65-5Y.whatsapp>; <https://www.agepenbrasil.org/post/ministro-da-justi%C3%A7a-discute-importantes-pautas-com-entidades-policiais-da-upb>

<sup>11</sup> [https://www.itnews.com.br/noticias/pgr-acata-representacao-da-ageppen-brasil-e-abre-processo-de-analise-sobre-atentados-contrapoliciais-penais-no-para-10175.html#.YIIWU\\_b1LY8.whatsapp](https://www.itnews.com.br/noticias/pgr-acata-representacao-da-ageppen-brasil-e-abre-processo-de-analise-sobre-atentados-contrapoliciais-penais-no-para-10175.html#.YIIWU_b1LY8.whatsapp); <https://www.itnews.com.br/noticias/atentados-entidade-nacional-de-defesa-das-prerrogativas-de-policiais-penais-cobra-do-mj-sp-criacao-de-forca-tarefa-no-pa-11016.html#.YPrYQ0pcopA.whatsapp>; [https://www.itnews.com.br/noticias/importantes-liderancas-da-policia-penal-filiam-se-a-associacao-dos-policiais-penais-do-brasil-11191.html#.YQ\\_EAgZATcQ.whatsapp](https://www.itnews.com.br/noticias/importantes-liderancas-da-policia-penal-filiam-se-a-associacao-dos-policiais-penais-do-brasil-11191.html#.YQ_EAgZATcQ.whatsapp); [https://twitter.com/fala\\_brasil/status/1402239671015546880?s=19](https://twitter.com/fala_brasil/status/1402239671015546880?s=19); [https://g1.globo.com/pa/para-noticia/2021/03/29/audios-vazados-sugerem-negociacao-entre-alto-comando-da-seap-e-membros-de-facao-criminosa-no-pa.ghtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=share-bar-mobile&utm\\_campaign=materias](https://g1.globo.com/pa/para-noticia/2021/03/29/audios-vazados-sugerem-negociacao-entre-alto-comando-da-seap-e-membros-de-facao-criminosa-no-pa.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias)



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

Para demonstrar a importância da ampla atuação da AGEPPEN-BRASIL visando à resolução das principais demandas que se apresentam em face dos direitos e prerrogativas dos Policiais Penais, anexamos informações e documentos de algumas das importantes ações que a Entidade de classe ora autora, atuou na defesa da categoria (em anexo: OFÍCIO Nº 38/2021/ASSJUR/VPGR; OFÍCIO Nº 1601/2021/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ).

Dessa forma, encontra-se preenchido, o requisito da **pertinência temática**, considerado o estreito vínculo entre os objetivos institucionais da Requerente e a matéria ora a ser analisada, o que comprova a compatibilidade entre a abrangência da representação desta Associação e o ato questionado.

Vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário — a ampla participação social, no âmbito desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, voltada à defesa e à concretização dos direitos fundamentais —, esta Entidade de classe, ativamente legitimada à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, reunida por associações estaduais/regionais que lhe são filiadas, além de membros/diretores em condições de pessoas físicas/naturais, ajuíza a presente ação direta perante essa Egrégia Suprema Corte (art. 103, inciso IX) com objetivo institucional da defesa das prerrogativas da classe.

### **1.3. DA PREVISÃO ESTATUTÁRIA PARA ATUAÇÃO DESTA ENTIDADE AO STF NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Conforme o Capítulo I do Estatuto da Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL), esta Entidade de Classe trouxe expressamente em seu estatuto a autorização para propor as ações constitucionais de controle de constitucionalidade concentrado, garantidas



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

constitucional e jurisprudencialmente pelo STF, como amplamente já demonstrado, em especial por meio da interpretação ao art. 103, Inciso IX, da CRFB/1988.

Vejamos expressamente o que dispõe o Estatuto da Entidade, ora autora, acerca da situação ora posta:

**Art. 1º** A Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL), tem sede e foro em Brasília-DF, Capital da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, com representação no mínimo em 09 (nove) estados da Federação, sendo uma associação sem fins lucrativos e de prazo de duração indeterminado.

**Parágrafo único.** A AGEPPEN-BRASIL é regida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo Código Civil vigente, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, especialmente por este Estatuto e, suplementarmente por regimento próprio que adotar.

**Art. 2º** São finalidades e objetivos institucionais da AGEPPEN-BRASIL:

[...]

**X** – defender intransigentemente a tese de que as funções inerentes aos policiais penais ou equivalentes são indelegáveis e típicas de carreiras de Estado, compreendendo assim aquelas desenvolvidas como atividade-fim no Sistema Penitenciário brasileiro, jamais podendo ser delegadas a terceiros;

[...]

**XII - propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de lei federal, estadual ou de ato federal ou estadual, com os quais exista pertinência temática aos interesses dos policiais penais brasileiros, nos termos do art. 103, IX, da Constituição da República de 1988;** (sem grifo no original).

## 2. DO OBJETO DA AÇÃO

Em 12 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Acre, promulgou a Emenda Constitucional N° 53, que alterou os arts. 45, 54, 56, 131 e 132 e acresce os arts. 133-A e 133-B à Constituição do Estado do Acre. Nas



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

alterações promovidas, o Art. 7º da EC Nº 53 do Estado do Acre, em confronto com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **transforma no cargo de Policial Penal os cargos de Motorista Penitenciário Oficial**, previsto na Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017.

Eis o teor desta norma impugnada:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53/2019/ALEAC.<sup>12</sup>**

Art.7º. Em decorrência do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, ficam transformados no cargo de Policial Penal:

[...]

**II – Os cargos de Motorista Penitenciário Oficial, previsto na Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017.** (sem grifo no original)

**E mais recentemente, em 22 de junho de 2022**, a Assembleia Legislativa do Acre praticou mais uma violação à CRFB/88, e promulgou a **Emenda Constitucional Nº 63**, que alterou os artigos 131 e 134-A da Constituição do Estado do Acre. Nas alterações promovidas, o art. 134-A passa a prever o ingresso aos Quadros da Polícia Penal por meio de **transformação dos atuais Agentes Penitenciários, socioeducativos e dos cargos equivalentes**, além de acrescido o § 1º ao art. 134-A, no qual inclui aos Quadros da Polícia Penal: os Agentes Penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em **caráter temporário**.

Eis o teor desta nova norma impugnada:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63/2022/ALEAC.<sup>13</sup>**

Art. 134-A. A Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo o ingresso dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e por

<sup>12</sup> Publicada no DOE Nº 13.312, Sexta-feira, 24 de junho de 2022, pág. Nº 84. Disponível em: [http://www.legis.ac.gov.br/detalhar\\_emendas/53](http://www.legis.ac.gov.br/detalhar_emendas/53). Acesso em 25 de julho de 2022.

<sup>13</sup> Disponível em: [http://www.legis.ac.gov.br/detalhar\\_emendas/64](http://www.legis.ac.gov.br/detalhar_emendas/64). Acesso em 25 de julho de 2022.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, **socioeducativo** e dos cargos públicos equivalentes.

**§1º Nos Quadros da Polícia Penal serão aproveitados os agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de cinco anos de serviço contínuo e ininterrupto, através do benefício da estabilidade que durará até a aposentadoria destes.** (sem grifo no original).

As respectivas alterações promovidas pelas Emendas Nº 53 e Nº 63 à Constituição do Estado do Acre, violam frontalmente a CRFB/88, “revogam” o Princípio Constitucional da Simetria (arts. 25, 37, II da CRFB/88), e confrontam, no maior desrespeito a toda a alteração provocada pela Emenda Constitucional Nº 104, principalmente ao art. 144, da CRFB/88.

Os legisladores acreanos praticam, irrefutavelmente, expressas inconstitucionalidades e criam um novo instituto no ordenamento jurídico nacional, isto é, uma “**ALEIVOSIA CONSTITUCIONAL**”.

No caso da EC Nº 53/2019/ALEAC, a transformação dos cargos de Motorista Penitenciário Oficial em cargo da Polícia Penal está contaminada por inconstitucionalidade material, haja vista o teor do art. 144, § 5º-A da CFRB/88 reconhecer expressamente que às “**POLÍCIAS PENAIS cabe a segurança dos estabelecimentos penais, não abrangendo cargos de Motorista Penitenciário Oficial, tampouco outros alheios à estrutura organizacional da Polícia Penal, em descompasso com a Emenda Constitucional Federal Nº 104/2019**”, por evidente ausência de equivalência entre os cargos. É o que se extrai do texto constitucional, com redação dada pela EC Nº 104/2019:

Art. 144 [...]

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

Nesse sentido, o artigo 4º da Emenda Nº 104 de 2019 também institui:

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, **exclusivamente, por meio de concurso público** e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira e dos atuais agentes penitenciários e dos **cargos públicos equivalentes**.” (sem grifo no original).

De fato, a promulgação de Emenda à Constituição Estadual do Acre não pode servir de expediente capaz de contornar, desrespeitar, e de violar o princípio da Supremacia da Constituição da República, pois todo o ordenamento vigente no território nacional deve guardar obediência com esta.

Na mesma linha, no caso da EC Nº 63/2022/ALEAC, as alterações provocadas no art. 134–A ao instituir nova forma de ingresso nos Quadros da Polícia Penal por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativo e dos cargos equivalentes, também encontra violação direta no art. 144, § 5º-A da CFRB/88, haja vista o referido cargo não apresentar equivalência com as prerrogativas dos servidores da Polícia Penal.

E, ainda, com maior gravidade, a EC Nº 63/2022/ALEAC acrescenta o §1º ao art. 134-A, no qual passa a aproveitar aos Quadros da Polícia Penal, os agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados **em caráter temporário**. A inovação legislativa não encontra previsão similar na CRFB/88 ao permitir/aproveitar a **contratação temporária** na SEGURANÇA PÚBLICA, notadamente no Sistema Prisional.

Com efeito, a atualização legislativa por meio da Emenda Constitucional Nº 104/2019, já referenciada, evidencia que **o preenchimento do quadro das polícias penais se dá por meio de concurso público, de forma que existe uma vedação expressa para contratações de “temporários”**.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

É crível citar, com fito de alicerçar as afirmações acima mencionadas, que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou de forma pacífica sobre o tema, demonstrando que é inconstitucional a transformação aqui relatada, **no julgamento da ADI nº 6999 (09/03/2022), Relator: Min. Gilmar Mendes<sup>14</sup>:**

[...] “Observo que a Emenda Constitucional 104 de 2019, ao criar as policias penais, permitiu que os cargos de policiais penais sejam preenchidos por meio de transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes, além do concurso público (art. 4º da EC 104/2019), o que pressupõe, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos na jurisprudência desta Corte: semelhança de atribuições e de requisitos de provimento entre os cargos. No caso em análise, o legislador estadual propiciou ao servidor investir-se em cargo que não integra a carreira à qual fora investido, cujo requisito de provimento e as atribuições do cargo são diferentes do original, em contrariedade inclusive à Súmula 685 desta Corte. Ante o exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e a julgo procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 2.542, de 5 de abril de 2021, do Estado do Amapá. É meu voto.”

Nessa seara, é muito importante considerar como essa Egrégia Corte tem se manifestado de forma pacífica, acerca da obrigatoriedade de existir um paralelismo entre as normas da União, com as das Unidades Federativas, considerando fundamentalmente que as leis ‘regionais’ não podem, jamais, contrariarem ao Princípio da Simetria Constitucional, tendo como norte o previsto no art. 25 da CRFB/88, já mencionado. **Vide parte fundamental do Acórdão da ADI 1.521-RS que teve como Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski:**

<sup>14</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6255857>. Acesso em 25 de julho de 2022.



[...] Isso porque, ao poder constituinte derivado decorrente é lícito dar concreção aos princípios e valores positivados pela Lei Maior. **Outra não é, com efeito, a sua função senão a de adequar a Constituição dos integrantes da Federação à nova ordem institucional, em necessária homenagem ao princípio da simetria que caracteriza essa forma de organização estatal.** Exatamente por essa razão é que o Professor Dalmo de Abreu Dallari assevera que “baseando-se a União numa Constituição, todos os assuntos que possam interessar a qualquer dos componentes da federação devem ser conduzidos de acordo com as normas constitucionais”. (sem grifo no original).

Ademais, podemos citar o Voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 5548-PE, que seguiu a mesma linha de que a norma é inconstitucional porque contraria o Princípio da Simetria Constitucional previsto no artigo 25 da CRFB/88, a seguir:

[...] **Em face da ausência de previsão na Constituição Federal,** não se afigura possível o controle abstrato de constitucionalidade de normas municipais tendo como parâmetro de controle a Lei Orgânica do município.

[...] Entendo que deve ser **declarada a inconstitucionalidade** do § 3º do art. 63 da referida Constituição Estadual, **por afronta direta ao art. 52, X, da CF.** (sem grifo no original).

Nessa seara, o art. 134-A, caput, e seu § 1º, também estão eivados de vício formal, tornando-os inconstitucionais, vez que criam **despesas extras para o executivo estadual,** de modo que a passagem dos “cargos públicos contratados em caráter temporário” para o quadro dos servidores efetivos do estado implicará em novos direitos a estes profissionais. Desta forma, percebe-se claramente que o legislativo estadual, através da EC em baila, está invadindo a competência que é exclusiva do executivo.

Nesse ponto, a CRFB/88 assevera:



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (CF 1988; GRIFEI).

Art. 54. **A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa do governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo, ou **aumento de vencimento e da despesa pública; (sem grifo no original).**



Tal preceito constitucional estabelece que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual propor leis que redundem no aumento de despesas públicas estaduais. Pelo exposto, percebe-se claramente que o legislativo estadual, ao promulgar a EC nº 63/2022/ALEAC, invadiu a competência do executivo neste quesito, daí resultando numa inconstitucionalidade formal, por tratar-se de vício de iniciativa.

Ainda, sobre a referida despesa extra, certifica-se que a mesma acarretará no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a mesma não foi prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do estado.

Pelo exposto, percebe-se que o aumento extra de gastos, criado pela EC Nº 63/2022/ALEAC, além dos vícios de inconstitucionalidade material e



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

formal até aqui já demonstrados, acarretará no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme plenamente demonstrado, os dispositivo legal em questão: **Inciso II do art. 7º da Emenda Constitucional N° 53/2019** referente às expressões: “[...] ficam transformados no cargo de Policial Penal” “**os cargos de Motorista Penitenciário Oficial** [...]”; bem como o *caput* do art.134-A: “[...] **e por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativo e dos cargos públicos equivalentes** [...]”; e seu parágrafo 1º: “[...] **serão aproveitados os agentes penitenciários, socioeducativos** [...] **contratados em caráter temporário** [...]” ambos da **Emenda Constitucional N° 63/2022**, representam atos de plena violação aos mandamentos constitucionais, sobretudo aos arts. 37 e 144 da CRFB/88.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Relevante nessa oportunidade fazer algumas importantes considerações acerca da criação da Polícia Penal, na nova ordem constitucional, órgão constitucionalmente responsável pela **segurança dos estabelecimentos penais no País**.

A Emenda Constitucional (EC) N° 104, promulgada no dia 4 de dezembro de 2019, em sessão solene do Congresso, que criou as polícias penais federais, estaduais e distrital. Pelo texto, os quadros da nova corporação são compostos pela transformação dos cargos dos agentes penitenciários e equivalentes, além da realização de concursos públicos. Assim dispõe a atualização do artigo 144 da Constituição Federal a respeito dos órgãos que compõem a segurança pública:



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	
Antes da EC 104/2019	Depois da EC 104/2019
<p>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:</p> <p>I - polícia federal;                      II - polícia rodoviária federal;                      III - polícia ferroviária federal;                      IV - polícias civis;                      V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.</p>	<p>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:</p> <p>I - polícia federal;                      II - polícia rodoviária federal;                      III - polícia ferroviária federal;                      IV - polícias civis;                      V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.                      VI - <b>polícias penais federal, estaduais e distrital.</b> (sem grifo no original).</p>

Como já exposto, foi acrescentado também o § 5º-A ao art. 144 prevendo expressamente a função das Polícias Penais:



Art. 144 [...] — ESPECIALIZADA —  
 § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Eminentes Ministros, a alteração provocada pela Emenda Constitucional Nº 104/2019, deixou bastante evidente que somente poderá ingressar no quadro de servidores da Administração Penitenciária **por meio de concursos públicos**, por conseguinte, **vedou/proibiu a contratação temporária para exercer a função de policiais penais**, conforme se pode verificar pela literalidade do artigo 4º da Emenda Nº 104 de 2019:

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, **exclusivamente, por meio de concurso público** e por meio da transformação dos cargos isolados, dos



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos **cargos públicos equivalentes**.” (sem grifo no original).

Desse modo, a partir da entrada em vigor de tal Emenda Constitucional, os Estados, o DF e a União têm obrigatoriamente que suspender e se abster realizações de todo e qualquer contrato temporário na admissão de pessoas para desempenho de atividades fins no Sistema Prisional brasileiro, como o serviço de segurança de qualquer modalidade nas Unidades Penais do País. De forma o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, **exclusivamente, por meio de concurso público**.

Em sequência, na ocasião em que a Emenda Constitucional Nº 53/2019 transformou os Motoristas do IAPEN/AC em Policial Penal, desrespeitou os mandamentos constitucionais, uma vez que a expressão “cargos públicos equivalentes” não se refere aos ocupantes do cargo de Motorista ou Socioeducativo. Isso porque, as atribuições destes em nada se assemelham às atribuições dos Agentes Penitenciários, ou seja, não guardam qualquer equivalência com a carreira pretendida, por isso não podem os mesmos ser equiparados para fins de transformação em Policiais Penais.

Desta forma, como é notório, os “cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário” (dos Socioeducativos, Agentes Penitenciários ou outro qualquer) não foram admitidos nos quadros de servidores do Estado do Acre através de concurso público, restando em clara inconstitucionalidade material a investidura destes nos quadros da Polícia Penal, uma vez que não são equivalentes ao cargo de Agente Penitenciário do quadro efetivo, conforme preconizado na EC nº 104/2019 e demais exigências previstas na CRFB/88.

Nota-se, que o artigo 4º da Emenda Nº 104 de 2019, supracitado, expressa que os cargos isolados, cargos de carreiras dos atuais agentes penitenciários e cargos públicos equivalentes deverão ser transformados em polícias penais. **De forma que, o Estado do Acre não poderá transformar os**



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

**ocupantes do cargo de Motorista ou Socioeducativo em cargos da Polícia Penal, já que as atribuições destes em nada se assemelham às atribuições dos Agentes Penitenciários, violando, dessa forma, literalmente a Constituição da República.**

Reprisa-se que cargos públicos equivalentes, inserido no texto da EC Nº 104/2019, refere-se aos cargos que guardam equivalência de atribuições e forma de admissão, tais como Agente de Execução Penal Federal (DEPEN), Inspetores Penitenciários (RJ), Agentes de Atividade Penitenciária (DF), Agentes de Segurança Penitenciária (MG e SP), Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, dentre outras nomenclaturas diferentes para o cargo de Agente Penitenciário, mas com idênticas atribuições e forma de admissão.

Contrapondo a toda a alteração provocada pela Emenda Constitucional Nº 104/2019, ao art. 144 da CF/88, as Emendas Constitucionais Nº 53/2019 e Nº 63/2022 violam a um só tempo o Princípio Constitucional da Simetria, o qual determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, aqui incluídos os Estados e municípios.

Oportuno lembrar que a confecção pelos Estados-Membros de Constituições Estaduais que permitam o exercício de autogoverno, é fruto do poder constituinte derivado decorrente, que também é derivado do próprio poder originário que estabelece a **Carta Política Nacional**, encontrando seus parâmetros de manifestação nas regras da própria **Constituição da República de 1988**.. Tal possibilidade se extrai do art. 25, caput, da CRFB/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.  
[...]



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

Ademais, com vistas à garantia dessa ordem constitucional temos princípios regentes que são correlatos ao da Supremacia da Constituição, como o Princípio da Simetria e da Repetição Obrigatória. O primeiro diz respeito ao fato de que as Constituições Estaduais devem guardar simetria com a Constituição da República (art. 25, caput, CRFB/88), objetivando-se a manutenção do pacto federativo.

Como já exposto, essa Suprema Corte tem decidido de forma pacífica, acerca da obrigatoriedade de existir paralelismo entre as normas da União, com as das Unidades Federativas, isso está bastante evidenciado no Acórdão da ADI 1.521-RS que teve como Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski e no voto do também Relator, Ministro Ricardo Lewandowski na ADI N° 5.548-PE, ambos anteriormente citados.

Não obstante, observa-se ainda que o Estado - com tal regulamentação -, demonstra vontade em imiscuir-se de forma indevida na definição do quadro de servidores das polícias penais, sendo que estes por força constitucional só poderão ser compostos por meio de concurso público e pela transformação dos atuais cargos de agentes penitenciários em Policiais Penais. É assim como determina o art. 4º da EC 104/2019, mencionado.

Oportuno destacar o Parecer N° 164086/2022 emitido pela Procuradoria-Geral da República (em anexo), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.069/GO, ajuizada por esta mesma entidade de classe (AGEPPEN-BRASIL), em face da Lei 20.918/2020 do Estado de Goiás, que autoriza a manutenção de contratos temporários para o desempenho das funções de vigilante penitenciário. A Procuradoria-Geral da República, em estrita observância ao disposto no art. 4º da EC 104/2019, opinou pelo conhecimento da ação e, nessa extensão, pela procedência do pedido, tão somente para se afirmar inconstitucional a possibilidade de contratação temporária de vigilantes penitenciários.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

No supracitado Parecer Nº 164086/2022 em face da ADI nº 7.069/GO, o Procurador-Geral da República, Sr. Augusto Aras, pontua expressamente:

[...] No entanto, ainda que a natureza permanente da atividade de segurança pública não impeça a contratação temporária quando atendidos os demais requisitos para essa espécie de contratação, o caráter indelegável de determinadas atividades dessa área, como é o caso, por exemplo, do policiamento ostensivo e da segurança penitenciária, reclama o exercício dessas atribuições exclusivamente por quem tenha vínculo permanente com o Estado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5.163, julgou inconstitucional o chamado serviço militar voluntário para ingresso na polícia militar e no corpo de bombeiros militar (SIMVE), também do Estado de Goiás, assentando, na ocasião, que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CF/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento. (ADI 5.163/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.5.2015) – Grifo nosso.

Já no julgamento da ADI 2.752, a Corte Suprema declarou inconstitucional a Lei 2.763/2001, do Distrito Federal, que criou o “serviço comunitário de quadra”, consignando que, em observância ao disposto no art. 144, § 5º, da CF, “o policialmente ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares” (ADI 2.752, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 23.8.2019). [...]

Quanto ao advento da EC 104/2019, o Procurador-Geral da República, traz à baila, com exatidão, citação de Pedro Lenza para demonstrar a impossibilidade de contratação temporária no caso concreto, vejamos trecho:

*[...] “por ter o constituinte criado uma carreira específica para cuidar da segurança dos estabelecimentos penais, devendo ser preenchido o quadro de seus servidores exclusivamente por concurso público (claro, além do aproveitamento dos atuais agentes penitenciários), entendemos que não há mais espaço*



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF



Seguindo a mesma vertente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 3.222/RS, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Lei 11.991/2003, do Estado do Rio Grande do Sul, que criou o “Programa de Militares Estaduais Temporários da brigada Militar”, foi submetida a julgamento virtual em agosto de 2020 e julgada procedente, a parte autora alegou, em suma, ofensa aos arts. 5º, caput; 22, XXI; 37, caput e II; e 144, caput, e §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Vejamos trechos da Ementa sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI GAÚCHA N. 11.991/2003: CRIA O PROGRAMA DE MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS DA BRIGADA MILITAR. AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, ART. 22, INC. XXI, 37, CAPUT E INC. II, E ART. 144, CAPUT E §§5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Alterações promovidas pelas Leis gaúchas ns. 12.558/2006, 12.787/2007 e 13.033/2008 à Lei gaúcha n. 11.991/2003 não importaram em perda parcial do objeto da presente ação por se manterem hígidas as razões jurídicas que ensejaram o ajuizamento da presente ação. 2. O Programa de militares estaduais temporários da brigada militar, criado pela lei impugnada, não tem amparo na legislação nacional que cuida da organização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal (Decreto-lei n. 667/1969, Decreto n. 88.777/1986 e Lei n. 10.029/2000). Ao cuidar de matéria de competência privativa da União a Lei gaúcha n. 11.991/2003 afrontou o art. 22, inc. XXI, da Constituição da República. 3. Falta de contingente policial a agravar a violência e a insegurança na sociedade gaúcha não viabiliza a contratação temporária prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição da República porque a demanda não tem contornos de temporariedade, tampouco decorre de interesse público é excepcional. As demandas sociais ensejadoras da Lei gaúcha n. 11.991/2003 exigiriam soluções abrangentes, efetivas e duradouras: imprescindibilidade de se cumprir a regra constitucional do concurso público. 4. Privilegiar soluções provisórias para problemas permanentes desatende o comando



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

constitucional e agrava as dificuldades enfrentadas pela sociedade gaúcha, que se tem servido de prestações públicas afeitas à segurança que não atendem ao princípio da eficiência (arts. 37, caput, e 144, §§ 5º e 7º, da Constituição da República), executadas por policiais que não passaram pelo crivo de processos seletivos realizados segundo princípios de mérito e impessoalidade (art. 37, inc. II, da Constituição da República). 5. As atividades a serem desenvolvidas pelos policiais temporários assemelham-se àquelas exercidas pelos policiais de carreira. A discrepância entre os regimes jurídicos aos quais as duas categorias de policias estão submetidas caracteriza afronta ao caput do art. 5º da Constituição da República. 6. A exigência de concurso público para o preenchimento de cargos e funções nos quadros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul é medida que viabilizará o acesso democrático ao serviço público, em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e, também, da moralidade. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Nesse contexto, irrefutavelmente, a transformação de ocupantes do cargo de Motorista ou Socioeducativo nos Quadros da Polícia Penal, bem como a manutenção de contratação temporária de pessoas para atuar na **segurança pública no âmbito do Estado do Acre**, disciplinou tema referente à normatização geral da organização e efetivo da Polícia Penal, bem como a norma específica do art. 4º, da EC Nº 104/2019 já mencionada, violando diretamente o Princípio Constitucional da Simetria e os demais princípios instituídos no art. 37 da CRFB/88, sobretudo os da **moralidade** e da **eficiência**.

Frise-se, ainda, que tais Emendas Constitucionais não atendem aos requisitos da necessidade temporária e a excepcionalidade do interesse público, conforme exigidos pelo inciso IX do art. 37 da CF.

Outra nítida demonstração desse fenômeno é a jurisprudência<sup>15</sup> da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.649 do Rio de Janeiro, julgada em 28 de maio de 2014, pelo Relator, o Ministro LUIZ FUX. Vejamos alguns trechos da Ementa:

<sup>15</sup> CORTE: ADI 3.649, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, e ADI 3.116, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

EMENTA: 1) **A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público.** 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) *In casu*, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição da República. 6) **É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.** [...] (sem grifo no original).

Portanto, a presente ação direta de inconstitucionalidade tem por finalidade obter decisão que declare a inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional Nº 53/2019 que autoriza a transformação de ocupantes do cargo de Motorista ou Socioeducativo em Policial Penal e da Emenda



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

27

Constitucional Nº 63/2022, que altera o ingresso nos quadros da polícia penal, e cria despesas extras para o executivo estadual, uma vez que a passagem dos “cargos públicos contratados em caráter temporário” para o quadro dos servidores efetivos do estado implicará em novos direitos a estes profissionais.

### 3.1 DA INCOMPATIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Assevera a boa doutrina, com lastro no texto constitucional, a existência de três formas básicas de ingresso na Administração Pública: por meio de concurso público (art. 37, inc. II), para provimento de cargo em comissão (art. 37, II e V) e para as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CRFB/88).

A primeira hipótese, no caso o concurso público, é a regra para a investidura em cargo público. **A jurisprudência é, inclusive, pacífica em ratificar a primazia desta forma de ingresso, em respeito à necessária isonomia, bem como apontando a excecionalidade das duas formas de ingresso diversas**<sup>16</sup>. A boa doutrina também ensancha tal perspectiva.

Nesse sentido, obviamente, **em sendo regra o ingresso por concurso público, as outras duas hipóteses são as exceções** em uma Administração orientada pela Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, bem como por um planejamento sopesado e ordenado. Assim preconiza o texto constitucional em seu artigo 37, Inciso II:

<sup>16</sup> Em decisão de 2011, no inteiro teor da ADI 3.116, a Ministra Relatora Carmem Lúcia bem registrou: “Duas são as exceções à regra da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas pela via do concurso público: a) “nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, Inciso II, parte final, da Constituição Federal e b) contratações “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal).”



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (sem grifo no original).

Frise-se, que a Constituição da República de 1988 em seu artigo 37, Inciso IX, prevê a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Todavia, a falta de definição objetiva dos pré-requisitos autorizativos para esse tipo de contratação permite interpretações e inferências distintas da sua finalidade, tornando este instrumento de contratação passível de flexibilização [conforme as leis de cada ente] e de **divergência constitucional**, de modo que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Nº 63/2022 evidencia um verdadeiro "círculo vicioso", já que sucessivos prolongamentos da legislação burlam os princípios da contratação temporária.

Ciente de que esse mecanismo mais flexível de contratação tem sido utilizado pelos gestores de modo indevido, a aferição clara dos ditames constitucionais é uma medida salutar. Posto isso, se a regra é a do concurso público, resta nítida a excepcionalidade da última forma de ingresso [contratações "*por tempo determinado*"] apontada em sede doutrinária e jurisprudencial<sup>17</sup>, senão vejamos:

“O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em

<sup>17</sup> No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.” (ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-8-2001, Plenário, DJ de 14-12-2001).

Em tal circunstância, os princípios basilares da hermenêutica conduzem a necessidade de se interpretar as exceções de modo restritivo. Esta excepcionalidade carrega em sua própria designação seu caráter de excentricidade e extravagância, conforme prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições<sup>18</sup>: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

A norma constitucional estabeleceu apenas os requisitos gerais, sem detalhar o que se deve compreender por necessidade temporária e excepcional interesse público, deixando a cargo dos entes federativos a confecção de leis que determinam as situações autorizativas para a contratação temporária de pessoal, assim como os respectivos termos da contratação, o que ensejou a confecção da Emenda Constitucional N° 63/2022 incompatível com a norma constitucional.

<sup>18</sup> Primeiro precedente que declina pontualmente os requisitos pra esta contratação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1550, julgada em 2002, conforme ementa a seguir transcrita: (Supremo Tribunal Federal. ADI 1500/ES, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, 19.06.2002, DJ 16-08-2002).



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901, Brasília-DF

Constata-se, portanto, que o expediente constitucional tem sido utilizado sobremaneira ante a facilidade para o gestor realizar a contratação, em comparação aos trâmites de um concurso público. Contudo, essa utilização corriqueira de um instrumento excepcional, **sem o atendimento dos requisitos constitucionais é uma afronta aos princípios básicos da Administração Pública.**

Em que pese à nitidez do ditame constitucional e as concepções doutrinárias e jurisprudenciais, a prática de renovação indiscriminada dos contratos temporários por conveniências políticas tem sido uma praxe administrativa nociva que viola frontalmente a Constituição da República, notadamente ao seu art. 37, que merece ser devidamente combatida.

E mais, a contratação temporária **NÃO DEVE, como regra, SER utilizada para fins de atividades de necessidade permanente e ordinária, como ocorre com os profissionais da segurança pública** [responsáveis pelos serviços de segurança dos estabelecimentos penais], devendo o ente lançar mão da regra constitucional para suprir as demandas desta natureza, ou seja, ocupação de cargos efetivos através de concurso público, nos termos do Inciso II, art. 37 da CF/88.

De fato, os atos normativos de cada ente que regula a contratação temporária de pessoal devem englobar apenas situações emergenciais de necessidade transitória e não permanente, sob pena de ir de encontro ao que disciplina a norma constitucional. E, nesse caso, não pode envolver cargos típicos de carreira, como ocorre com a categoria da Polícia Penal, órgão constitucionalmente responsável pela segurança dos estabelecimentos penais<sup>19</sup>, tal contratação contorna a exigência de concurso público, caracterizando fraude

<sup>19</sup> Emenda Constitucional (EC) n. 104, publicada no dia 4 de dezembro de 2019, em sessão solene no Congresso, criou as polícias penais federais, estaduais e distrital.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

à Constituição. Essa é a tese esposada como regra geral pela Corte Suprema em vários julgados<sup>20</sup>.

#### 4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontra robusto amparo na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O perigo na demora (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que, enquanto não for suspensa a eficácia das disposições constitucionais estaduais ora impugnadas, há o risco de que os cargos necessários à Administração Pública Penitenciária continuem a ser preenchidos não **por servidores públicos efetivos, e sim por detentores de contratos temporários**, sendo reconduzidos ao mesmo cargo em desacordo com o art. 37, inc. II da CF/88, bem como o art. 144 da CF/88, e agora também em confronto direto com o art. 4º, da Emenda Constitucional Nº 104/2019.

A Constituição da República de 1988 é terreno fértil à tutela de urgência, na medida em que garante o acesso à justiça, a tutela jurisdicional adequada (Art. 5º, inciso XXXV), bem como a duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII) e à garantia da Segurança Jurídica, tudo a possibilitar a plena eficácia do direito no plano processual.

<sup>20</sup> Nesse sentido: ADI 2380 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2001, DJ 24-05-2002; ADI 890 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1994, DJ 08-04-1994; ADI 890, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2003, DJ 06-02-2004; ADI 2987, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF



A prestação jurisdicional antecipada, por meio da concessão da cautelar é imprescindível, eis que estão presentes todos os pressupostos para a medida ora requerida. A relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação direta, está na flagrante inconstitucionalidade praticada pelo Estado do Acre, especialmente por meio de sua Casa de Leis, a Assembleia Legislativa estadual, que, aliás deve obediência plena à Constituição da República, principalmente ao princípio sensível da simetria constitucional, além dos demais dispositivos mencionados nesta exordial.

Ademais, a condição complementar do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, reside na relevância da matéria e na impossibilidade de se tolerar tamanha violência ao regime democrático, e sobretudo à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que essa Colenda Suprema Corte tem a incumbência de preservá-la.

Nesse sentido, a tutela específica pretendida busca exatamente compatibilizar a atuação estatal aos ditames constitucionais. Diante da lesão e da sua irreparabilidade, **impõe-se a suspensão liminar dos dispositivos da Emenda Constitucional Nº 53/2019 e da Emenda Constitucional Nº 63/2022.**

## 5. DOS PEDIDOS REQUERIDOS

Ante o exposto, requer a autora, que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal conceda a medida cautelar para suspensão da eficácia dos dispositivos legais em questão, notadamente o Inciso II do art. 7º da Emenda Constitucional Nº 53/2019, referente à expressão: **“ao cargo de Motorista Penitenciário Oficial [...]”**, bem como o Art. 134-A *caput* e seu § 1º nas partes expressas: **“[...] socioeducativo [...]”** **“[...] serão aproveitados os agentes penitenciários socioeducativos [...] contratados em caráter temporário [...]”** da Emenda



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

Constitucional Nº 63/2022, ora impugnados, para os fins expostos nesta exordial, e **especialmente nos termos dos art. 10 c/c com o art. 12 da Lei 9.868/1999.**

Propugna que sejam colhidas as informações da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, e em seguida sejam ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, nos termos do art. 103, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 12, da Lei Nº 9.868/1999.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para **declarar a inconstitucionalidade do Inciso II do art. 7º da Emenda Constitucional Nº 53/2019, referente a expressão: “ao cargo de Motorista Penitenciário Oficial [...]”, bem como o caput do art. 134-A e seu parágrafo 1º nas partes expressas: “[...] socioeducativo [...]” “[...] serão aproveitados os agentes penitenciários socioeducativos [...] contratados em caráter temporário [...]”** ambos da Emenda Constitucional Nº 63/2022.

Termos em que pede **DEFERIMENTO**.

Data da assinatura digital.

**KAYO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES**  
**OAB/PI Nº 17.630 OAB/MA Nº 22.227-A**

**JACINTO TELES COUTINHO**

Presidente da AGEPPEN-BRASIL/Advogado OAB/PI Nº 20.173



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco “D” Entrada “A” n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF

**RELAÇÃO NOMINAL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA  
PETIÇÃO:**

1. Procuração;
2. Estatuto da AGEPPEN-BRASIL;
3. Ata da Assembleia Geral de Eleição e Posse da Diretoria da AGEPPEN-BRASIL;
4. Anexo Único da Ata de Posse;
5. CNPJ;
6. Credencial expedida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ao presidente da AGEPPEN-BRASIL no acompanhamento das atividades parlamentares;
7. Documentos Comprobatórios da Pertinência Temática constantes da Petição Inicial;
8. Cópia da Emenda Constitucional Nº 53/2019/ALEAC;
9. Cópia da Emenda Constitucional Nº 63/2022/ALEAC;
10. Parecer Nº 164086/2022 do Procurador-Geral da República em face da ADI nº 7.069/GO de autoria da AGEPPEN-BRASIL.



ESCRITÓRIOS EM TERESINA (PI)

Centro Empresarial Shopping Rio Poty

Torre 01, Sala 708, Rua Mato Grosso, N. 720 - CEP 64.014-053 - Teresina PI - Brasil

Edifício Manhattan River Center

Av. Senador Área Leão - 2185 - bairro São Cristóvão - 64049-010, Teresina PI - Brasil



ESCRITÓRIO EM BRÁSILIA (DF)

SDS Bloco "D" Entrada "A" n. 60

Edifício Eldorado Sala 114 - ASA Sul, CEP 70392901 - Brasília-DF